



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094491-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante RITA DE CASSIA MACHADO PAES CALZE, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2094491-91.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: RITA DE CÁSSIA MACHADO PAES CALZE

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DO FORO DE BAURU

VOTO Nº 15.309

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. *Recurso contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora. Incidência dos artigos 300, CPC e 84, § 3º, do CDC. Pretensão de concessão de tutela de urgência para suspensão dos descontos relativos ao contrato impugnado. Descabimento. Demonstração de eventual excesso nas taxas de juros cobradas foi trazida pela agravante de maneira unilateral, o que não se revela suficiente para elidir a legalidade do contrato firmado. A discussão acerca da legalidade dos juros cobrados é questão que não prescinde o contraditório e a ampla defesa, afastando assim o essencial requisito do "fumus boni iuris". De toda forma, no caso concreto, verificou-se que a confissão de dívida impugnada pela autora possui previsão de Custo Efetivo Total (CET) de 1,52% a.m., não revelando, ao menos neste momento processual, qualquer abusividade. E também não havia que se falar em limitação dos descontos a 30% dos vencimentos líquidos do agravante. Observância da Tese Repetitiva firmada pelo STJ no Tema 1.085. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, incluindo-se desta Turma julgadora. Tutela de urgência indeferida.*

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RITA DE CÁSSIA MACHADO PAES CALZE no âmbito da ação revisional que move em face de BANCO BRADESCO S/A.

A autora ofertou agravo de instrumento (fls. 1/17), insurgindo-se contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, consistente na suspensão de descontos realizados pelo réu ou, alternativamente, na limitação deles a 30% de seus rendimentos líquidos. Ressaltou que: *"Conforme a apuração da Agravante da última confissão de dívida (fls. 37/41), o valor das parcelas a serem pagas (sessenta parcelas), com juros capitalizados (anatocismo), é de R\$ 3.896,94 (três mil e oitocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos). Porém, os cálculos da parcela nos termos da confissão de dívida, mas com juros simples, revela que a parcela deveria ser de*

valor inferior, na importância de R\$ 3.232,37 (três mil e duzentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos). A diferença é substancial, mormente pelo fato de que várias outras composições como essa foram realizadas anteriormente, além da forma capitalizada da própria conta corrente. (...) Conforme previsão do instrumento de confissão de dívida (fls. 36), a primeira parcela debitada na conta corrente da Agravante ocorreu no dia 03.02.2025, no valor de R\$ 3.896,94 (três mil e oitocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), sendo que a segunda parcela será debitada no dia 03 de abril deste ano no mesmo valor. Ocorre, porém, que os proventos líquidos de aposentadoria da Agravante somam R\$ 4.686,25 (quatro mil e seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), estando comprometidos, assim mais de 80% em favor do banco Agravado. (...) Vê-se que a lei, nos termos do entendimento da nossa jurisprudência, é a de preservar um mínimo salarial para a manutenção da possibilidade de sobrevivência, para atendimento do princípio da dignidade da pessoa humana."

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 104/107 da origem):

"VISTOS.

(...)

3. Por outro lado, anoto que, para que se conceda a tutela de urgência, imperiosa se faz, consoante a letra expressa da Lei, a presença de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (CPC, artigo 300, "caput").

(...)

Pois bem, na hipótese dos autos, pelo menos na presente fase processual, em sede de cognição sumária, não me convenço da plausibilidade do direito afirmado pela autora, pois, a matéria agitada nos autos reclama exame mais aprofundado, o qual somente poderá ser feito na ocasião própria, vale dizer, ao ensejo da sentença, a ser proferida quem sabe até depois de eventual instrução probatória, com a realização, sob o crivo do regular contraditório, de possível perícia contábil. Descabe, portanto, determinar a suspensão dos descontos automáticos relacionados à "CONTA CORRENTE E DOS CONTRATOS E CONFISSÕES DE DÍVIDA A ELA VINCULADOS" (fls. 02), de titularidade da autora, sobretudo, em observância à tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em caráter vinculante, proferida em sede de recurso repetitivo, relativamente ao Tema 1085, nos seguintes termos:

(...)

Com tais fundamentos, hei por bem indeferir o pedido de concessão da tutela de urgência, o que ora efetivamente

delibero.

(...)

Int."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista da gratuidade processual concedida no âmbito do agravo de instrumento de nº 037788-43.2025.8.26.0000.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que negou a concessão da tutela de urgência pleiteada, consistente na suspensão dos descontos relativos ao contrato objeto da ação revisional.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e do artigo 84, parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor, a concessão da tutela de urgência (antecipada ou cautelar) será concedida, quando presentes os requisitos que evidenciam a relevância da argumentação e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o artigo 300 do Código Processual Civil que:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

E dispõe o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo

justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

No caso dos autos, NÃO estão presentes os requisitos legais para concessão da antecipação da tutela.

Isso porque não se vislumbra a probabilidade do direito da agravante, tendo em vista que a propositura de ação revisional de contrato bancário, por si só, não é apta a autorizar a suspensão dos descontos.

Ressalte-se que, diferentemente de outros casos, nos autos de origem sequer houve pedido da autora para depósito em juízo da parcela que entende ser incontroversa.

Ademais, a demonstração de eventual excesso nas taxas de juros cobradas foi trazida pela agravante de maneira unilateral, o que não se revela suficiente para elidir a legalidade do contrato firmado.

A discussão acerca da legalidade dos juros cobrados é questão que não prescinde o contraditório e a ampla defesa, afastando assim o essencial requisito do "fumus boni iuris".

De toda forma, verifica-se que a confissão de dívida realizada pela autora (fls. 36/41 da origem) previu um Custo Efetivo Total (CET) de 1,52% a.m., não revelando, ao menos neste momento processual, qualquer abusividade. E eventual declaração de abusividade nas taxas de juros cobradas pelo banco réu implicarão na repetição do valor, sem maiores prejuízos à autora.

Sobre o tema em apreço, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, com destaque às seguintes ementas:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. Recurso contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor. Incidência dos artigos 300, CPC e 84, §3º, do CDC. Propositura de ação revisional de contrato bancário que, por si só, não é apta a elidir os efeitos da mora. Incidência da Súmula 380 do C. STJ. **Demonstração de eventual excesso nas taxas de juros cobradas que foi trazida pelo agravante de maneira unilateral, não se revelando suficiente para elidir a legalidade do contrato firmado. Análise que deve se dar após implementado o contraditório.** Ressalte-se ainda que a própria fundamentação inicial acerca da necessidade da concessão da tutela pleiteada é imprópria, tendo em vista que apoiada em*

alegações dissociadas do próprio objeto da ação de conhecimento. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, incluindo-se desta Turma julgadora. Tutela de urgência indeferida. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (Agravado de Instrumento 2015525-51.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 22/04/2024)

*"*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional – Empréstimo bancário – Alegação de abusividade das taxas de juros - Insurgência em face de decisão que indeferiu a tutela antecipada para readequar as parcelas consignadas em seu benefício previdenciário – Não acolhimento – **A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo - Ausentes tais requisitos, a manutenção da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido constitui medida imperativa - Necessidade de dilação probatória sob pena de violação do contraditório – Indeferimento correto - Decisão mantida – Recurso desprovido.*"** (Agravado de Instrumento 2002221-82.2024.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 24/01/2024)*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação revisional de contrato bancário – Decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência – Irresignação do autor – Requerimento para depositar as parcelas incontroversas, afastar a mora e obstar a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito - A simples propositura de ação revisional, por si só, não afasta os efeitos da mora (Súmula nº 380 do STJ) - Ausência da probabilidade do direito alegado - Análise da avença que deve se dar sob o crivo do contraditório – Decisão mantida – Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento 2254327-71.2023.8.26.0000, relator o Desembargador MARCO FÁBIO MORSELLO, julgado em 13/11/2023).

Na mesma esteira, confirmam-se precedentes de outras Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, sublinhados por suas ementas:

*"*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de contrato c.c repetição de indébito – Tutela de urgência – Decisão indeferiu tutela para suspensão das cobranças das prestações de empréstimos pessoais e obstar a negativação do nome da autora – Alegação de abusividade dos juros remuneratórios – Probabilidade do direito não demonstrada (art. 300 do CPC) – Recurso negado.*" (Agravado de Instrumento 2020294-73.2022.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador FRANCISCO GIAQUINTO, julgado em 05/04/2022)*

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravante que alega a abusividade dos juros cobrados, requerendo a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas. Contrato que estabeleceu a incidência de juros, calculados pela Tabela Price, sobre o valor das parcelas. Ausência dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência. RECURSO DESPROVIDO." (Agravamento de Instrumento 2278621-61.2021.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora MARIA SALETE CORRÊA DIAS, julgado em 18/03/2022).

Ressalte-se, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça fixou recente tese sobre o assunto, no Tema 1085, incidente de Recursos Repetitivos instaurado no âmbito do Resp nº 1863973/SP, Segunda Seção, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 09/03/2022: *"São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento."*

Posto isso, havendo autorização do mutuário para os descontos em sua conta corrente, a limitação de 30% pleiteada, mormente em sede de cognição não exauriente, não comporta guarida.

Sobre o tema, confira-se precedente desta Turma julgadora, quando da apreciação da Apelação Cível 1003343-90.2023.8.26.0483, de minha relatoria, julgado em 28/03/2025, cuja ementa a seguir se destaca:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. OBSERVÂNCIA DA TESE REPETITIVA FIRMADA PELO STJ (RESP Nº 1863973 – TEMA 1085). EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DENTRO DO LIMITE LEGAL. Ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Primeiro, a autora firmou contratos nas modalidades Crédito Pessoal, mediante o desconto em conta corrente. Inaplicável a limitação de 30% prevista na Lei 10.820/2003. Observância da Tese Repetitiva firmada pelo STJ no tema 1085 que estabelece a inaplicabilidade de limite de débito em conta corrente. Precedentes do TJSP. E segundo, a autora firmou contratos de empréstimo consignado e contratos de cartões de créditos RMC e RCC, com desconto em folha de

pagamento, porém dentro do limite legal (fl. 26). Precedentes do TJSP. Alegação rejeitada. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO."

Por derradeiro, cumpre destacar que a autora, em duas oportunidades, juntou seu demonstrativo de pagamento, todos referentes ao mês de setembro de 2024 (fls. 48 e 95 da origem).

Naqueles extratos, vê-se que o desconto até então realizado pelo banco agravado era de apenas R\$ 2.284,07, isto é, percentual inferior a 30% de seu vencimento líquido (considerando-se, nos termos do art. 7º da IN 138/2022 do INSS, apenas a exclusão dos descontos com imposto de renda e contribuição previdenciária).

Sendo assim, por qualquer prisma que se observe, é caso de manutenção da decisão recorrida.

Concluindo-se, nego provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

**Alexandre David Malfatti
Relator**